SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269517 - BA (2026/0199189-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
		RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760
		GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - BA064408
		BIANCA COSTA ARAUJO - DF061753
		GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - RJ262458
AGRAVADO	:	BRUNO DA SILVA NEGREIROS CARDOSO
ADVOGADA	:	CANDICE SANTANA FERNANDES - BA021693

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 156 e 360 do CPC, com aplicação da Súmula n. 284 do STF, por incidência da Súmula n. 7 do STJ nas teses relativas à negativa de cobertura e ao cerceamento de defesa, e por prejudicar o dissídio jurisprudencial em razão de a tese já ter sido afastada pela alínea *a*.
2. A controvérsia diz respeito a ação ordinária de autorização e custeio de internação em clínica especializada para tratamento de obesidade mórbida, com manutenção mensal e vedação de resilição contratual.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para tornar definitiva a tutela de urgência, determinar o custeio da manutenção mensal do tratamento com dois dias de internação por mês e vedar a resilição unilateral, com condenação em custas e honorários.

Documento eletrônico VDA60459945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:54
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3917baa8-b4d3-4899-826c-24736f4141d0

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para fixar prazo máximo de 90 dias para manutenção mensal pós-alta, com reavaliação pericial simplificada, mantendo os demais termos da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação específica; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, com violação dos arts. 156, 360, *caput*, 370, 371 e 373 do CPC; (iii) saber se é legítima a negativa de cobertura do tratamento de obesidade mórbida, à luz do art. 10 da Lei n. 9.656/1998; e (iv) saber se ocorreu dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais, afastando a negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reabrir a instrução para produção de prova pericial demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência dos laudos e documentos médicos.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à cobertura obrigatória do tratamento da obesidade mórbida causadora de outras diversas comorbidades.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a mesma matéria é obstada pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, conforme precedente desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta adequadamente as questões essenciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório para rediscutir cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em matéria de cobertura de tratamento de obesidade mórbida em plano de saúde, está alinhado à jurisprudência desta Corte. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal."

Documento eletrônico VDA60459945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:54
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3917baa8-b4d3-4899-826c-24736f4141d0

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 156, 360, *caput*, 370, 371, 373, 355, 85, §§ 2º e 11, 1.025; CC, arts. 421, 421-A, 422 e 423; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4º, 10, 12 e 13, 12, § 4º; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; Lei n. 14.454/2022, arts. 10, §§ 12 e 13; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.001.235/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.428.485/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.598/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, REsp n. 1.645.762/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:54
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3917baa8-b4d3-4899-826c-24736f4141d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269517 - BA (2026/0199189-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
		RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760
		GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - BA064408
		BIANCA COSTA ARAUJO - DF061753
		GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - RJ262458
AGRAVADO	:	BRUNO DA SILVA NEGREIROS CARDOSO
ADVOGADA	:	CANDICE SANTANA FERNANDES - BA021693

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 156 e 360 do CPC, com aplicação da Súmula n. 284 do STF, por incidência da Súmula n. 7 do STJ nas teses relativas à negativa de cobertura e ao cerceamento de defesa, e por prejudicar o dissídio jurisprudencial em razão de a tese já ter sido afastada pela alínea *a*.
2. A controvérsia diz respeito a ação ordinária de autorização e custeio de internação em clínica especializada para tratamento de obesidade mórbida, com manutenção mensal e vedação de resilição contratual.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para tornar definitiva a tutela de urgência, determinar o custeio da manutenção mensal do tratamento com dois dias de internação por mês e vedar a resilição unilateral, com condenação em custas e honorários.

Documento eletrônico VDA59654631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 2cf2b7b2-9c7e-45be-abf9-bca60c0f6f51

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para fixar prazo máximo de 90 dias para manutenção mensal pós-alta, com reavaliação pericial simplificada, mantendo os demais termos da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação específica; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, com violação dos arts. 156, 360, *caput*, 370, 371 e 373 do CPC; (iii) saber se é legítima a negativa de cobertura do tratamento de obesidade mórbida, à luz do art. 10 da Lei n. 9.656/1998; e (iv) saber se ocorreu dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais, afastando a negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reabrir a instrução para produção de prova pericial demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência dos laudos e documentos médicos.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à cobertura obrigatória do tratamento da obesidade mórbida causadora de outras diversas comorbidades.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a mesma matéria é obstada pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, conforme precedente desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta adequadamente as questões essenciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório para rediscutir cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em matéria de cobertura de tratamento de obesidade mórbida em plano de saúde, está alinhado à jurisprudência desta Corte. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal."

Documento eletrônico VDA59654631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 2cf2b7b2-9c7e-45be-abf9-bca60c0f6f51

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 156, 360, *caput*, 370, 371, 373, 355, 85, §§ 2º e 11, 1.025; CC, arts. 421, 421-A, 422 e 423; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4º, 10, 12 e 13, 12, § 4º; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; Lei n. 14.454/2022, arts. 10, §§ 12 e 13; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.001.235/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.428.485/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.598/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, REsp n. 1.645.762/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 156 e 360, com aplicação da Súmula n. 284 do STF, por incidência da Súmula n. 7 do STJ nas teses relativas à negativa de cobertura e ao cerceamento de defesa (CPC, arts. 370, 371 e 373; CC, arts. 421, 421-A, 422 e 423; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4º, 10, 12 e 13, e 12, § 4º; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III), e por prejudicar o dissídio jurisprudencial em razão de a tese já ter sido afastada pela alínea *a* (fls. 814-823).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 857-866.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação cível nos autos de ação ordinária.

O julgado foi assim ementado (fls. 633-634):

> **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. TRATAMENTO DE OBESIDADE**

Documento eletrônico VDA59654631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 2cf2b7b2-9c7e-45be-abf9-bca60c0f6f51

MÓRBIDA EM CLÍNICA ESPECIALIZADA FORA DA REDE CREDENCIADA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. NECESSIDADE DE ESTABELECER PRAZO PARA MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO PÓS ALTA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por BRUNO DA SILVA NEGREIROS CARDOSO, na qual foi julgada procedente a demanda para: a) tornar definitiva a tutela de urgência concedida, referente à obrigação de fazer, já cumprida; b) determinar que a ré custeie a manutenção mensal do tratamento de obesidade mórbida do autor, com internação de dois dias por mês, conforme prescrição médica; e c) impedir a resilição unilateral do contrato em razão do tratamento. A sentença também condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial; (ii) estabelecer se é legítima a negativa de cobertura, por plano de saúde de autogestão, ao tratamento prescrito para obesidade mórbida em clínica não credenciada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento de produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando o juízo entende estarem presentes nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, conforme previsto no art. 355, I, do CPC, sendo o juiz o destinatário das provas, segundo jurisprudência pacífica do STJ.

4. A obesidade mórbida é doença de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, conforme art. 10 da Lei nº 9.656/1998, e consta na CID da OMS (CID E66), sendo reconhecida como condição crônica associada a diversas comorbidades e risco à vida.

5. A Clínica da Obesidade, embora fora da rede credenciada, é estabelecimento registrado no CNES e no CREMEB como hospital especializado, não se confundindo com SPAs ou clínicas de estética, conforme diferenciação estabelecida pelo Parecer CREMEB nº 12/2014.

6. O tratamento prescrito tem caráter terapêutico, não estético, e foi indicado após falha de abordagens ambulatoriais e desaconselhamento da cirurgia bariátrica, justificando a excepcionalidade da internação em estabelecimento fora da rede.

7. A negativa de cobertura pelo plano de autogestão mostra-se abusiva, diante da inexistência de unidade equivalente na rede credenciada e da prescrição médica específica, sendo dever da operadora assegurar o tratamento quando configurada a necessidade, conforme precedentes do TJ-BA e entendimento firmado no REsp 1.645.762/BA.

8. A jurisprudência estadual tem reconhecido, reiteradamente, a obrigação de custeio por planos de autogestão em casos similares, inclusive em juízo de retratação, aplicando os princípios contratuais da boa-fé objetiva e função social do contrato, nos termos dos arts. 421 e 422 do CC.

9. A manutenção mensal pós alta, embora medicamente justificada pela Dra. Patrícia Bacelar Viterbo (CRM 12.473), Id 78566978, não pode se perpetuar no tempo, devendo ser delimitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, após o qual deverá a paciente se submeter a uma perícia técnica simplificada para avaliação da

Documento eletrônico VDA59654631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 2cf2b7b2-9c7e-45be-abf9-bca60c0f6f51

continuidade do tratamento, podendo ser prorrogado conforme indicação médica.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento:
1. A negativa de cobertura de tratamento para obesidade mórbida em clínica não credenciada é abusiva quando inexistente unidade equivalente na rede e houver prescrição médica fundamentada.
2. O plano de saúde de autogestão, embora não sujeito ao CDC, deve observar os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.
3. A internação em clínica especializada fora da rede credenciada é admissível quando imprescindível ao tratamento e não possuindo caráter estético.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, e 85, § 2º; CC, arts. 421 e 422; Lei nº 9.656/1998, art. 10; Lei nº 14.454/2022, arts. 10, §§ 12 e 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp 1.645.762/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26.09.2017; TJ-BA, Apelação Cível nº 0527983-35.2019.8.05.0001, Rel. Des. Joanice Maria Guimarães de Jesus, j. 21.11.2023; TJ-BA, Apelação Cível nº 8054520-52.2020.8.05.0001, Rel. Des. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, j. 22.05.2024; TJ-BA, Apelação Cível nº 8015819-22.2020.8.05.0001, Rel. Des. Cythia Maria Pina Resende, j. 13.03.2024.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 714-715):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.RECURSOS SIMULTANEOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração simultâneos opostos por paciente e operadora de plano de saúde contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso de apelação para estabelecer prazo de 90 dias para manutenção de 2 dias de atendimento mensal pós-alta. O paciente alega contradição quanto à limitação temporal do tratamento. A operadora alega omissão sobre taxatividade do rol da ANS e necessidade de prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão apresenta contradição ao estabelecer prazo de 90 dias para manutenção mensal; e (ii) aferir se houve omissão quanto à taxatividade do rol da ANS e à necessidade de instrução processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo de 90 dias estabelecido no acórdão não limitou retroativamente o tratamento já realizado, mas apenas delimitou temporalmente a manutenção mensal pós-alta, com posterior reavaliação, não configurando contradição.

4. O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da cobertura contratual, reconhecendo a obesidade mórbida como doença de cobertura obrigatória e distinguindo adequadamente estabelecimento hospitalar de SPA.

5. A matéria relativa à taxatividade do rol da ANS foi devidamente apreciada ao reconhecer a cobertura da doença e a necessidade do tratamento prescrito, inexistindo omissão. 6. O indeferimento de prova pericial foi expressamente

Documento eletrônico VDA59654631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 2cf2b7b2-9c7e-45be-abf9-bca60c0f6f51

enfrentado no acórdão, reconhecendo-se a suficiência dos elementos probatórios nos autos, conforme art. 355, I, do CPC.

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à reforma do julgado com base em mero inconformismo da parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não servindo ao reexame de questões já decididas. Não caracteriza contradição a delimitação temporal de tratamento mensal quando o acórdão enfrenta adequadamente a questão da cobertura e necessidade terapêutica.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I; 1.022, I; 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, Apelação 80408487420208050001, Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Junior, j. 15.08.2022.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação específica, com omissão sobre critérios cumulativos da Lei n. 14.454/2022, sobre a taxatividade do rol e sobre a necessidade de prova técnica;

b) 156 e 360, *caput* e 370, 371 e 373 do Código de Processo Civil, já que o julgamento antecipado indeferiu prova pericial em matéria técnica e redistribuiu o ônus da prova sem fundamentação adequada, configurando cerceamento de defesa;

c) 10, parágrafos 4º, 10, 12 e 13 e 12, parágrafo 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 421, 421-A, 422 e 423 do Código Civil, visto que o acórdão teria mitigado a natureza taxativa do rol e imposto cobertura fora das hipóteses legais e contratuais, violado o *pacta sunt servanda,* a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela abusividade da negativa de cobertura ao tratamento de obesidade mórbida em clínica não credenciada, divergiu do entendimento do STJ sobre a taxatividade do rol e seus

Documento eletrônico VDA59654631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 2cf2b7b2-9c7e-45be-abf9-bca60c0f6f51

critérios excepcionais, fixados no REsp 1.733.013/PR e nos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se julgue improcedente a ação. Requer ainda que se reconheça a necessidade de prova pericial e se casse o julgamento antecipado.

Contrarrazões às fls. 799-812.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação ordinária em que a parte autora pleiteou autorização e custeio de internação em clínica especializada para tratamento de obesidade mórbida, com manutenção mensal, e vedação de resilição contratual. O valor da causa foi fixado em R$ 60.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido, tornou definitiva a tutela de urgência, determinou o custeio da manutenção mensal do tratamento com dois dias de internação por mês, e vedou a resilição unilateral; condenou a ré em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação, apenas para fixar o prazo máximo de 90 dias para a manutenção mensal pós-alta, com reavaliação pericial simplificada, mantendo-se os demais termos da sentença.

I - Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

De início, afasta-se a alegada ofensa aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro

Documento eletrônico VDA59654631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 2cf2b7b2-9c7e-45be-abf9-bca60c0f6f51

e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Observe-se (fls.638-639):

> No presente caso, o juízo a quo fundamentou adequadamente o indeferimento da prova pericial por entender que os elementos probatórios existentes nos autos eram suficientes para a formação de sua convicção, consistindo em laudos médicos e documentos que atestam a condição clínica do autor, sendo desnecessária a produção de outras provas.
>
> Destaco que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe avaliar a necessidade de sua produção, conforme firme jurisprudência do STJ. Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide decorre do convencimento do juiz acerca da suficiência das provas documentais produzidas.
>
> Portanto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.
>
> [...]
>
> Verifica-se dos autos que o autor é portador de obesidade mórbida grau III, com IMC de 40,1 kg/m², associada a diversas comorbidades. Conforme prescrição médica, foram indicados 110 dias de internação, seguidos de manutenção por 2 dias mensais. Os relatórios médicos atestam que tratamentos ambulatoriais anteriores não surtiram efeito, e a cirurgia bariátrica não foi recomendada para o caso específico do autor.
>
> [...]
>
> Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.645.762/BA, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, firmou entendimento no sentido de que "havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida ou severa por meio de internação em clínica de emagrecimento, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou que não teria previsão contratual".
>
> Neste contexto, considerando que: a) a obesidade mórbida é doença coberta pelo contrato; b) a Clínica da Obesidade é estabelecimento médico-hospitalar registrado no CNES e CREMEB; c) houve prescrição médica específica para internação nesse estabelecimento; d) foram esgotados os tratamentos ambulatoriais; e) o tratamento não possui finalidade estética, mas visa o controle de doença grave com risco à vida do paciente, entendo que a negativa de cobertura pela apelante caracteriza-se como abusiva.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA59654631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 2cf2b7b2-9c7e-45be-abf9-bca60c0f6f51

II - Do cerceamento de defesa

A parte alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial.

O acórdão afastou a preliminar de cerceamento de defesa. Afirmou que o indeferimento da prova pericial não configura cerceamento quando o conjunto probatório já é suficiente para o julgamento, com laudos médicos e documentos capazes de formar a convicção do juízo (fls. 636-638).

Rever o entendimento adotado na origem quanto a suficiência das provas demanda análise do acervo probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Da cobertura do Tratamento em Clínica de Emagrecimento

A jurisprudência desta Corte é no sentido "da impossibilidade de negativa de cobertura securitária nos casos em que a situação clínica do paciente configura obesidade, doença crônica que ocasiona outras diversas comorbidades" (AgInt no AREsp n. 2.001.235/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

No caso, o acórdão de origem reconheceu a obrigatoriedade de cobertura do tratamento da obesidade mórbida, associada a diversas comorbidades, por se tratar de enfermidade classificada na CID E66. Considerou, à luz da Lei n. 9.656/1998, art. 10, o plano-referência deve assegurar cobertura às doenças arroladas na Classificação Internacional de Doenças, sendo abusiva a negativa quando há prescrição médica e inexistência de unidade equivalente na rede credenciada. Afastou a exclusão sob o argumento de “tratamento em SPA”, pois a Clínica da Obesidade está regularmente registrada no CNES e no CREMEB como hospital especializado, e o procedimento tem nítida finalidade terapêutica, e não estética (fls. 638-640).

Documento eletrônico VDA59654631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 2cf2b7b2-9c7e-45be-abf9-bca60c0f6f51

Assim, o Tribunal de origem, ao decidir que o tratamento de obesidade mórbida mediante internação em clínica médica especializada, indicado por médico assistente, possui cobertura obrigatória e que a negativa é abusiva, decidiu em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.428.485/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024 e (AgInt no AREsp n. 2.329.598/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.

IV - Do Dissídio Jurisprudencial

A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59654631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 2cf2b7b2-9c7e-45be-abf9-bca60c0f6f51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.269.517 / BA

Número Registro: 2026/0199189-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05209428520178050001 520942852017805000 1

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
	RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760
	GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - BA064408
	BIANCA COSTA ARAUJO - DF061753
	GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - RJ262458
AGRAVADO	: BRUNO DA SILVA NEGREIROS CARDOSO
ADVOGADA	: CANDICE SANTANA FERNANDES - BA021693

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:07
Código de Controle do Documento: e324c8d3-b921-472e-81e4-260ccb44fee1

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:07
Código de Controle do Documento: e324c8d3-b921-472e-81e4-260ccb44fee1